



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001282735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001750-20.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ORANDI ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 79296 (Processo Digital)

Apelação nº 1001750-20.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Apelante: **ORANDI ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Interessado: **JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO**

Juíza sentenciante: Loredana Henck Cano de Carvalho

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – GOLPE DO "FALSO ADVOGADO" ("GOLPE DO PRECATÓRIO") – RESPONSABILIDADE DO BANCO DESTINATÁRIO DOS VALORES – TRANSFERÊNCIA PIX REALIZADA PELO AUTOR A CONTA DE TERCEIRO FRAUDADOR – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA – OPERAÇÃO REVESTIDA DE APARENTE LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA OU DE CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO LESIVO – RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA, OBSERVADA A GRATUIDADE.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 136/146 julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o réu José Augusto do Nascimento Neto ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.995,78 que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da transferência, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir da citação; além da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 com correção desde o arbitramento e juros do evento danoso; além de julgar improcedentes os pedidos em face do Banco Bradesco, condenando o réu José Augusto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, além de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em relação à improcedência, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, pela responsabilidade do corréu Banco Bradesco S/A com base na suposta contribuição ativa. Aduz que a instituição financeira possui responsabilidade objetiva em caso de fraudes e golpes, aguarda provimento (fls. 150/157).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrrazões (fls. 161/174).



Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação indenizatória, fundada na alegação de golpe do "Falso advogado" ou "golpe do precatório", com uso de engenharia social.

Evidente a relação de consumo, em prestígio ao Enunciado da Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar, ainda, o Enunciado da Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos *“danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, assim como por falhas na prestação do serviço, aos moldes do artigo 14 do CDC.

O autor narra que teria sido induzido por golpistas, passando por advogados ou membros de escritório de advocacia, informando sobre a liberação do pagamento de seu precatório.

Afirma que os interlocutores solicitaram o pagamento da quantia de R\$ 4.995,78 para a liberação dos valores no importe de R\$ 284.687,50, oportunidade em que o requerente realizou a transferência PIX de sua conta na Caixa Econômica Federal, em benefício de José Augusto do Nascimento Neto, correntista do Banco Bradesco (fls. 18).

O STJ já reconheceu a obrigação das instituições financeiras desenvolverem mecanismos de segurança para identificar e obstar movimentações que destoem do perfil do consumidor, *in verbis*:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos

capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A respeito do tema, a Seção de Direito Privado do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, cujas aplicações por analogia são cabíveis ao caso em tela, atinente à responsabilização das instituições financeiras, quando evidenciado falha nos serviços de segurança em transações fora do perfil do correntista, vejamos:

“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.

Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”.

In casu, inegável que o Banco réu não dispunha de meios para obstar a operação fraudulenta, porquanto não detinha acesso ao padrão de comportamento ou perfil transacional do consumidor, vinculado e pertencente à instituição financeira com a qual o autor mantém relação contratual (Caixa Econômica Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo por liberalidade do consumidor, quando a instituição financeira não concorre para ao dano, como no caso em testilha.

Outrossim, em que pese a alegação de fraude na abertura da conta, ou de sua utilização para o recebimento dos valores pelo terceiro, não há qualquer prova técnica a demonstrar irregularidade na origem dessa titularidade, ou concorrência direta da instituição financeira para o dano, eis que atuou como mera receptora dos recursos enviados pelo autor, operação revestida de aparente legalidade.

Assim, a aludida controvérsia não se relaciona à conta do demandante, mas a possível utilização indevida de dados de terceiro, hipótese que não pode ser arguida pelo requerente.

Portanto, mesmo que se reconheça alguma irregularidade no cadastro da conta favorecida, tal fato, por si só, não se revela causa direta e determinante do dano experimentado, desvinculada do nexos causal do evento lesivo.

responsabilidade objetiva ou solidária pela operação na forma apresentada, eis que ausente qualquer conduta omissiva ou comissiva para o ato, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL Nº 2223559 - RS (2025/0262433-0) (...) Sustenta, em síntese, que a instituição financeira recorrida responde objetivamente pelos valores que lhe forem transferidos via PIX em caso de fraude e que o banco recorrido falhou na prestação do serviço ao permitir a abertura e manutenção de conta bancária usada para crimes, sem a devida diligência na identificação de operações manifestamente suspeitas. (...) Decido. A irrisignação não merece prosperar. 1. Cuida-se de ação indenizatória distribuída pelo ora recorrente buscando responsabilizar a instituição financeira recorrida por suposta fraude bancária, conhecida como "golpe do PIX". O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido, ao considerar que o autora não demonstrou falha no sistema do banco, in verbis (fls.306/308, e-STJ): Com a devida vênia ao e. Relator, entendo que deve ser mantida a sentença que declarou a improcedência da pretensão. **Em relação à responsabilidade da instituição financeira demandada não se verifica falha na prestação do serviço, tampouco nexo de causalidade com os danos reclamados, uma vez que se limitou a figurar como recebedora do pix enviado pela autora, além de ter identificado a titular da conta destinatária dos valores. Assim, tenho que não se mostra possível estabelecer nexos de causalidade entre a conduta da instituição financeira demandada e os danos reclamados, incidindo a causa excludente prevista no inciso III do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o evento danoso decorreu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o terceiro fraudador, aliado à falta de cautela da parte autora ao transferir vultosa quantia para pessoa estranha à transação comercial que pretendia realizar.** (...) Não há participação da demandada na fraude perpetrada contra a parte autora por terceiro, inexistindo qualquer conduta positiva ou omissiva por parte da instituição*

financeira relacionada à fraude, eis que foi mera recebedora dos valores voluntariamente transferidos pela autora, além de ter identificado a titular da conta onde creditado o valor e bloqueado o saldo quando instada pelo autor, não se tratando, portanto, de fortuito interno, motivo pelo qual inaplicável o verbete da Súmula 479 do STJ. Embora o art. 39-B da da Resolução nº 1 do BACEN preveja a possibilidade de bloqueio cautelar pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude, a ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor, seu § 1º estabelece critérios mínimos a serem avaliados: (...) Verifica-se que referidos critérios encetam conceitos jurídicos indeterminados, inexistindo especificação quantitativa e qualitativa para determinar o que consiste a suspeita de fraude na transação; não há indicação, por exemplo, de quantas notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor seriam suficientes para suspeita de fraude, qual o tempo mínimo decorrido desde a abertura da conta, qual horário e dia da transação seria atípico, o que consistiria o perfil do usuário pagador e, sobretudo, quais outros fatores que poderiam ser considerados a critério de cada participante. Nesse particular, renovada vênia, embora a atipicidade do crédito no valor de R\$ 70.000,00 na conta recebedora do pix, tal circunstância, por si só, não leva à inexorável conclusão de se tratar de fraude capaz de exigir conduta positiva da instituição financeira demandada de bloquear cautelarmente o valor, independentemente de qual o saldo então existente na conta ou os valores declarados como renda mensal e patrimônio da titular. Pondera-se que a normativa do BACEN igualmente prevê, em seu art. 38, II, a possibilidade de rejeição da transação pix pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando houver fundada suspeita de fraude. Dessa maneira, também poderia ser considerado como atípico o pagamento via pix de R\$ 70.000,00 pelo autor, tendo em vista sua renda mensal média de R\$ 3.556,18, conforme se depreende de sua declaração de imposto de renda [evento 8, OUT3], a exigir conduta positiva de sua instituição financeira com a qual mantém relação contratual em obstar a concretização do pix. (...) Dessa forma, entendo que o evento danoso se deu por culpa de terceiro fraudador, com determinante participação da parte autora ao realizar o pagamento para terceira pessoa estranha do negócio jurídico que pretendia realizar, não se mostrando possível atribuir à demandada contribuição no ardid perpetrado, motivo pelo qual

entendo que deve ser mantida a sentença que declarou a improcedência da pretensão. (...)

(REsp n. 2.223.559, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 03/11/2025.)

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria foi amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Dessarte, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se incólume a sentença ora combatida, majorando-se os honorários advocatícios em favor do patrono do banco requerido para 11% sobre o valor da causa, art. 85, §11º do CPC, observada a gratuidade.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em favor do banco réu para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator